

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 2243/2004 DO CONSELHO
de 22 de Dezembro de 2004
que altera o Regulamento (CE) n.º 2505/96 relativo à abertura e modo de gestão de contingentes
pautais comunitários autónomos para determinados produtos agrícolas e industriais

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 26.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 20 de Dezembro de 1996, o Conselho aprovou o Regulamento (CE) n.º 2505/96 relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários autónomos para determinados produtos agrícolas e industriais⁽¹⁾. É conveniente poder satisfazer as necessidades de abastecimento da Comunidade no que respeita aos produtos em causa nas condições mais favoráveis. Por conseguinte, convém abrir novos contingentes pautais comunitários com taxas de direito reduzido ou nulo, em volumes adequados, e prolongar a validade de certos contingentes pautais existentes, sem no entanto perturbar os mercados desses produtos.
- (2) Uma vez que o volume do contingente relativamente a certos contingentes pautais comunitários não é suficiente para satisfazer as necessidades da indústria comunitária durante o actual período de contingentamento, é conveniente aumentar esses volumes com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2005.
- (3) A Comunidade deixou de ter interesse em continuar a conceder, em 2005, contingentes pautais comunitários relativamente a certos produtos que beneficiaram de uma suspensão de direitos em 2004. Esses produtos devem, por conseguinte, ser suprimidos do quadro que figura no Anexo I do Regulamento (CE) n.º 2505/96.
- (4) Tendo em conta as numerosas alterações a introduzir é conveniente, por uma questão de clareza, substituir integralmente o Anexo I do Regulamento (CE) n.º 2505/96.
- (5) Tendo em conta a importância económica do presente regulamento, é necessário invocar os motivos de urgência previstos no ponto I.3 do Protocolo, anexo ao Tratado da União Europeia e aos Tratados que instituem as Comunidades Europeias, relativo ao papel dos Parlamentos nacionais da União Europeia.

- (6) O Regulamento (CE) n.º 2505/96 deve, por conseguinte, ser alterado,

APROVOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Anexo I do Regulamento (CE) n.º 2505/96 é substituído pelo texto que figura no Anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

No que respeita ao período de contingentamento compreendido entre 1 de Janeiro e 30 de Junho de 2005, no Anexo I do Regulamento (CE) n.º 2505/96:

- a validade do contingente pautal 09.2021 termina a 30 de Junho de 2005, sem alteração do respectivo volume,
- o volume do contingente 09.2613 é fixado em 400 toneladas, a uma taxa de direito de 0%.

Artigo 3.º

No que respeita ao período de contingentamento compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2005, no Anexo I do Regulamento (CE) n.º 2505/96:

- o volume do contingente pautal 09.2023 é fixado em 700 000 unidades,
- o volume do contingente pautal 09.2603 é fixado em 3 400 toneladas,
- o volume do contingente 09.2612 é fixado em 500 toneladas, a uma taxa de direitos de 0%,
- o volume do contingente pautal 09.2619 é fixado em 80 toneladas,
- o volume do contingente pautal 09.2620 é fixado em 500 000 unidades,
- o volume do contingente pautal 09.2621 é fixado em 1 500 toneladas e o seu período de validade termina em 31 de Dezembro de 2005,
- o volume do contingente pautal 09.2985 é fixado em 300 000 unidades e o seu período de validade termina em 31 de Dezembro de 2005.

⁽¹⁾ JO L 345 de 31.12.1996, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1329/2004 (JO L 247 de 21.7.2004, p. 1).

Artigo 4.º

São encerrados, a partir de 31 de Dezembro de 2004, os contingentes pautais 09.2605, 09.2606, 09.2607, 09.2609, 09.2614, 09.2918, 09.2957, 09.2966, 09.2993 e 09.2999.

Artigo 5.º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2005.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 2004.

Pelo Conselho

O Presidente

C. VEERMAN

ANEXO

«ANEXO I

Número de ordem	Código NC	Subdivisão TARIC	Designação das mercadorias	Volume do contingente	Direito do contingente (em %)	Período de contingentamento
09.2021	ex 7011 20 00	45	Ecrãs de vidro com uma diagonal, medida entre os dois cantos exteriores, de 72 (+/- 0,2) cm e uma translucidez de 56,8 (+/- 3) % para uma espessura de vidro normalizado de 10,16 mm	70 000 unidades	0	1.1.-30.6.2005
09.2022	ex 8504 90 11	20	Núcleos de ferrite para a produção de bobinas de deflexão (a)	2 400 000 unidades (c)	0	1.7.2004-30.6.2005
09.2023	ex 8540 91 00	34	Máscaras planas com um comprimento de 597,1 (+/- 0,2) mm e uma altura de 356,2 (+/- 0,2) mm, munidas, na extremidade do eixo vertical central, de ranhuras (slots) com uma largura de 179,1 (+/- 9) µm	700 000 unidades	0	1.1.-31.12.2005
09.2602	ex 2921 51 19	10	o-fenilenodiamina	1 800 toneladas	0	1.1.-31.12.
09.2603	ex 2931 00 95	15	Tetrasulfuro de bis (3-trietoxisililpropil)	3 400 toneladas	0	1.1.-31.12.2005
09.2604	ex 3905 30 00	10	Poli (álcool vinílico), parcialmente ligado com um sal de sódio 5-(4-azido-2-sulfobenzilideno)-3-(formilpropil)-rodanina na forma de acetal	100 toneladas	0	1.1.-31.12.
09.2610	ex 2925 20 00	20	cloreto de (clorometileno)dimetilamónio	100 toneladas	0	1.1.-31.12.
09.2611	ex 2826 19 00	10	Fluoreto de cálcio com um teor total de alumínio, magnésio e sódio igual ou inferior a 0,25 mg/kg, em pó	55 toneladas	0	1.1.-31.12.
09.2612	ex 2921 59 90	30	3,3'-diclorobenzidina, dicloridrato	500 toneladas	0	1.1.-31.12.2005
09.2613	ex 2932 99 70	40	1,3:2,4-bis-O-(3,4-dimetilbenzilideno)-D-glucitol	400 toneladas	0	1.1.-30.6.2005
09.2615	ex 2934 99 90	70	Ácido ribonucleico	110 toneladas	0	1.1.-31.12.
09.2616	ex 3910 00 00	30	Polidimetilsiloxano com um grau de polimerização de 2 800 unidades monómeras (+/-100)	1 300 toneladas	0	1.1.-31.12.
09.2618	ex 2918 19 80	40	Ácido (R)-2-cloromandélico	100 toneladas	0	1.1.-31.12.
09.2619	ex 2934 99 90	71	2-tienilacetoneitrilo	80 toneladas	0	1.1.-31.12.
09.2620	ex 8526 91 90	10	Módulo para sistema GPS de determinação da posição	500 000 unidades	0	1.1.-31.12.
09.2621	ex 3812 30 80	50	Hidroxicarbonato de alumínio, magnésio e zinco hidratado, revestido por um agente tensioactivo	1 500 toneladas	0	1.1.-31.12.2005
09.2622	ex 1108 12 00	10	Amido de milho com um teor ponderal de fibras alimentares insolúveis igual ou superior a 40 %, mas não superior 60 %.	600 toneladas	0	1.1.-31.12.2005
09.2623	ex 2710 19 61 ex 2710 19 63	10 10	Fueóleos com um teor ponderal de enxofre não superior a 2 %, que se destinem a ser utilizados no fabrico de combustíveis para a navegação marítima (a)	80 000 toneladas	0	1.1.-31.12.
09.2624	2912 42 00		Étilvainilina (3-etoxi-4-hidroxibenzaldeído)	352 toneladas	0	1.1.-31.12.

Número de ordem	Código NC	Subdivisão TARIC	Designação das mercadorias	Volume do contingente	Direito do contingente (em %)	Período de contingentamento
09.2625	ex 3920 20 21	20	Películas de polímeros de polipropileno, de orientação biaxial, de espessura igual ou superior a 3,5 µm mas inferior a 15 µm e de largura igual ou superior a 490 mm mas não superior a 620 mm, destinadas à produção de condensadores de potência ⁽⁴⁾	170 toneladas	0	1.1.-31.12.
09.2626	ex 4205 00 00	10	Partes recortadas de couro bovino tingidas de cinzento azulado ou de bege, com grão estampado, destinadas ao fabrico de produtos da subposição 9401 20 00 ⁽⁴⁾	400 000 unidades	0	1.1.-31.12.
09.2627	ex 7011 20 00	55	Ecrãs de vidro com uma diagonal, medida entre os dois cantos exteriores, de 814,8 (+/- 1,5) mm e uma translucidez de 51,1 (+/- 2,2) % para uma espessura de vidro normalizado de 12,5 mm	500 000 unidades	0	1.1.-31.12.
09.2628	ex 7019 52 00	10	Tela de vidro tecida com fibras de vidro revestidas de plástico, com um peso de 120 (+/-10) g/m ² , utilizada normalmente para o fabrico de ecrãs anti-insectos enroláveis e de estrutura fixa	350 000 m ²	0	1.1.-31.12
09.2629	ex 7616 99 90	85	Pegas telescópicas de alumínio, destinadas a ser utilizadas no fabrico de bagagens ⁽⁴⁾	240 000 unidades	0	1.1.-31.12
09.2630	ex 3908 90 00	30	Resina poliamida termoplástica com um ponto de combustão superior a 750 °C destinada a ser utilizada no fabrico de bobinas de deflexão de tubos catódicos ⁽⁴⁾	40 toneladas	0	1.1.-30.6.2005
09.2703	ex 2825 30 00	10	Óxidos e hidróxidos de vanádio, destinados exclusivamente ao fabrico de ligas ⁽⁴⁾	13 000 toneladas	0	1.1.-31.12.
09.2713	ex 2008 60 19 ex 2008 60 39	10 10	Cerejas doces, marinadas em álcool, de diâmetro inferior ou igual a 19,9 mm, sem caroço, destinadas ao fabrico de produtos de chocolate ⁽⁴⁾ : — com um teor ponderal de açúcar superior a 9 % — com um teor ponderal de açúcar inferior ou igual a 9 %	2 000 toneladas	10 ⁽¹⁾ 10	1.1.-31.12.
09.2719	ex 2008 60 19 ex 2008 60 39	20 20	Cerejas ácidas (<i>Prunus cerasus</i>), marinadas em álcool, de diâmetro inferior ou igual a 19,9 mm, destinadas ao fabrico de produtos de chocolate ⁽⁴⁾ : — com um teor ponderal de açúcar superior a 9 % — com um teor ponderal de açúcar não superior a 9 %	2 000 toneladas	10 ⁽¹⁾ 10	1.1.-31.12.
09.2727	ex 3902 90 90	93	Poli-alfa-olefina sintética com uma viscosidade não inferior a $38 \times 10^{-6} \text{ m}^2 \text{ s}^{-1}$ (38 centistokes) a 100 °C, segundo o método ASTM D 445	10 000 toneladas	0	1.1.-31.12.
09.2799	ex 7202 49 90	10	Ferro-crómio com um teor ponderal de carbono igual ou superior a 1,5 % mas não superior a 4 % e um teor ponderal de cromo igual mas não superior a 70 %	50 000 toneladas	0	1.1.-31.12.
09.2809	ex 3802 90 00	10	Montmorilonita activada com ácido, destinada ao fabrico de papel denominado "autocopiante" ⁽⁴⁾	10 000 toneladas	0	1.1.-31.12.

Número de ordem	Código NC	Subdivisão TARIC	Designação das mercadorias	Volume do contingente	Direito do contingente (em %)	Período de contingimento
09.2829	ex 3824 90 99	19	Extracto sólido do resíduo, insolúvel em solventes alifáticos, obtido da extracção de colofónias de madeira, que apresenta as seguintes características: — um teor ponderal de ácidos resínicos não superior a 30 % em peso, — um número de acidez não superior a 110, e — um ponto de fusão não inferior a 100 °C	1 600 toneladas	0	1.1.-31.12.
09.2837	ex 2903 49 80	10	Bromoclorometano	450 toneladas	0	1.1.-31.12.
09.2841	ex 2712 90 99	10	Mistura de 1-alcenos com um teor ponderal de 1-alcenos com 20 ou 22 átomos de carbono igual ou superior a 80 % em peso	10 000 toneladas	0	1.1.-31.12.
09.2849	ex 0710 80 69	10	Cogumelos da espécie <i>Auricularia polytricha</i> (não cozidos ou cozidos em água ou vapor) congelados, destinados ao fabrico de pratos preparados ^(a) ^(b)	700 toneladas	0	1.1.-31.12.
09.2851	ex 2907 12 00	10	o-Cresol de pureza não inferior, em peso, a 98,5 %	20 000 toneladas	0	1.1.-31.12.
09.2853	ex 2930 90 70	35	Glutaciona	15 toneladas	0	1.1.-31.12.
09.2881	ex 3901 90 90	92	Polietileno clorossulfonado	6 000 toneladas	0	1.1.-31.12.
09.2882	ex 2908 90 00	20	2,4-Dicloro-3-etil-6-nitrofenol, em pó	90 toneladas	0	1.1.-31.12.
09.2889	3805 10 90	—	Essência de pasta de papel extraída com sulfato	20 000 toneladas	0	1.1.-31.12.
09.2904	ex 8540 11 19	95	Tube catódico a cores de ecrã plano, com uma relação largura/altura do ecrã de 4/3, cuja diagonal do ecrã seja igual ou superior a 79 cm mas não exceda 81 cm e um raio de curvatura igual ou superior a 50 m	8 500 unidades	0	1.1.-31.12.
09.2913	ex 2401 10 41 ex 2401 10 49 ex 2401 10 50 ex 2401 10 70 ex 2401 10 90 ex 2401 20 41 ex 2401 20 49 ex 2401 20 50 ex 2401 20 70 ex 2401 20 90	10 10 10 10 10 10 10 10 10 10	Tabaco natural não manufacturado, mesmo cortado em forma regular, com um valor aduaneiro líquido não inferior a 450 euros/100 kg, destinado a ser utilizado como revestimento exterior ou interior na produção de produtos da subposição 2402 10 00 ^(a)	6 000 toneladas	0	1.1.-31.12.
09.2914	ex 3824 90 99	26	Solução aquosa tendo em peso um teor ponderal de extractos secos de betaína não inferior a 40 %, e um teor de sais orgânicos ou inorgânicos não inferior a 5 % mas não superior a 30 %	38 000 toneladas	0	1.1.-31.12.
09.2917	ex 2930 90 13	90	Cistina	600 toneladas	0	1.1.-31.12.
09.2919	ex 8708 29 90	10	Foles destinados ao fabrico de autocarros articulados ^(a)	2 600 unidades	0	1.1.-31.12.
09.2933	ex 2903 69 90	30	1,3-Diclorobenzeno	2 600 toneladas	0	1.1.-31.12.

Número de ordem	Código NC	Subdivisão TARIC	Designação das mercadorias	Volume do contingente	Direito do contingente (em %)	Período de contingentamento
09.2935	3806 10 10	—	Colofónias e ácidos resínicos de gema	120 000 toneladas	0	1.1.-30.6.
09.2935	3806 10 10	—	Colofónias e ácidos resínicos de gema	80 000 toneladas	0	1.7.-31.12.
09.2945	ex 2940 00 00	20	D — Xilosa	400 toneladas	0	1.1.-31.12.
09.2947	ex 3904 69 90	95	Polifluoreto de vinilideno, em pó, destinado ao fabrico de tintas e vernizes para revestimento de metais ^(a)	1 300 toneladas	0	1.1.-31.12.
09.2950	ex 2905 59 10	10	2-Cloroetanol, destinado ao fabrico de tioplastos líquidos da subposição 4002 99 90 ^(a)	8 400 toneladas	0	1.1.-31.12.
09.2955	ex 2932 19 00	60	Flurtamona (ISO)	300 toneladas	0	1.1.-31.12.
09.2964	ex 5502 00 80	20	Cabo de filamentos de celulose obtido por fiação em dissolvente orgânico (Lyocell), destinado à indústria do papel ^(a)	1 200 toneladas	0	1.1.-31.12.
09.2975	ex 2918 30 00	10	Dianidrido benzofenona-3,3':4,4'-tetracarboxílico	500 toneladas	0	1.1.-31.12.
09.2976	ex 8407 90 10	10	Motores a gasolina a quatro tempos, de cilindrada não superior a 250 cm ³ , destinados ao fabrico de cortadores de relva da subposição 8433 11 ou de motoseifeiras da subposição 8433 20 10 ^(a)	750 000 unidades ^(c)	0	1.7.2004-30.6.2005
09.2979	ex 7011 20 00	15	Ecrãs em vidro, cujo diâmetro diagonal medido entre os dois cantos externos é de 81,5 cm (± 0,2) cm, com uma translucidez de 80 % (± 3 %) e uma espessura de referência do vidro de 11,43 mm	600 000 unidades	0	1.1.-31.12.
09.2981	ex 8407 33 90 ex 8407 90 80 ex 8407 90 90	10 10 10	Motores de pistão, alternativo ou rotativo, de ignição por faísca, de cilindrada não inferior a 300 cm ³ e potência não inferior a 6 kW mas não superior a 15,5 kW, destinados ao fabrico de: — Cortadores de relva autopropulsados equipados com assento (máquinas de aparar a relva automotrizes), da subposição 8433 11 51, — Tratores da subposição 8701 90 11, cuja principal função é a de cortador de relva ou — Cortadores de relva dotados de 4 pistões com um motor de cilindrada não inferior a 300 cm ³ , da subposição 8433 20 10 ^(a)	210 000 unidades	0	1.1.-31.12.
09.2985	ex 8540 91 00	33	Máscara plana com 685,6 mm (± 0,2 mm) ou 687,2 mm (± 0,2 mm) de comprimento e 406,9 mm (± 0,2 mm) ou 408,9 mm (± 0,2 mm) de altura, com ranhuras na extremidade do eixo vertical central com 174 micrómetros (± 8 micrómetros) de largura	300 000 unidades	0	1.1.-31.12.2005

Número de ordem	Código NC	Subdivisão TARIC	Designação das mercadorias	Volume do contingente	Direito do contingente (em %)	Período de contingentamento
09.2986	ex 3824 90 99	76	Mistura de amins terciárias, contendo em peso: — 60 % ou mais de dodecildimetilamina — 20 % ou mais de dimetil(tetradecil)amina — 0,5 % ou mais de hexadecildimetilamina, destinada a ser utilizada no fabrico de óxidos de amins ^(a)	14 000 toneladas	0	1.1.-31.12.
09.2992	ex 3902 30 00	93	Copolímero de propileno e butileno, contendo, em peso, no mínimo 60% mas no máximo 68% de propileno e no mínimo 32% mas no máximo 40% de butileno, com uma viscosidade de fusão inferior ou igual a 3 000 mPa a 190 °C segundo o método ASTM D 3236, destinado a ser utilizado como adesivo no fabrico de produtos da subposição 4818 40 ^(a)	1 000 toneladas	0	1.1.-31.12.
09.2995	ex 8536 90 85 ex 8538 90 99	95 93	Teclados, — compreendendo uma camada em silicone e teclas em policarbonato ou — inteiramente em silicone ou inteiramente em policarbonato, compreendendo teclas impressas, destinados ao fabrico ou reparação de postos radio-telefónicos móveis da subposição 8525 20 91 ^(a)	20 000 000 unidades	0	1.1.-31.12.
09.2998	ex 2924 29 95	80	5'-cloro-3-hidroxi-2',4'-dimetoxi-2-naftanilida	26 toneladas	0	1.1.-31.12.

^(a) O controlo da utilização para este fim específico é efectuado através da aplicação das disposições comunitárias na matéria.

^(b) Contudo, não é possível beneficiar do contingente quando o tratamento é realizado por empresas de venda a retalho ou de restauração.

^(c) As quantidades de mercadorias sujeitas a este contingente e introduzidas em livre prática a partir de 1 de Julho de 2004, tal como previsto no Regulamento (CE) n.º 1329/2004, serão plenamente imputadas a estas quantidades.

⁽¹⁾ É aplicável o direito específico adicional.»